



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283285

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1010890-69.2022.8.26.0564/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante INDÚSTRIA CERAMICA FRAGNANI LTDA, é embargado HOMMA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EIRELI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SILVANA MALANDRINO MOLLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 1010890-69.2022.8.26.0564/50000

Embargante: INDÚSTRIA CERÂMICA FRAGNANI LTDA.

Embargada: HOMMA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EIRELI

Comarca: SÃO BERNARDO DO CAMPO – 8ª VARA CÍVEL

Juiz de origem: GUSTAVO DALL'OLIO

Acórdão datado de 05/03/2025 (Voto n.º 24.186)

VOTO N.º 24.908

***Ementa:* DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATOS. EMBARGOS ACOLHIDOS.**

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos por Indústria Cerâmica Fragnani Ltda. contra acórdão que deu provimento parcial ao recurso de Apelação Cível interposto por Homma Representação Comercial Eireli. A embargante alega omissões e contradições no acórdão quanto ao *bis in idem* na correção monetária, impugnação do laudo pericial, reconhecimento da rescisão por justa causa e coação na assinatura do distrato.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão e contradição no acórdão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão analisou todos os pontos relevantes à luz da legislação, concluindo pela ausência de quebra de exclusividade e pela extinção não justificada do contrato de representação comercial, implicando na condenação às verbas rescisórias.

4. Quanto à correção monetária, o valor da indenização deve ser recalculado conforme o índice de correção previsto pela nova redação do CC, art. 389, parágrafo único, vigente desde junho de 2024.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Embargos de Declaração acolhidos.

Tese de julgamento: “1. Embargos de Declaração visam esclarecer omissões e contradições sem rejudicar o mérito. 2. Correção monetária deve seguir índices atualizados conforme legislação vigente.”

Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CF/1988, arts. 5º, inc. LIV e 93, inc. X; CC, arts. 389, parágrafo único, 405, 406, § 1º; CPC, arts. 11, *caput*, 489, inc. II, 1.025, 1.026, § 2º; Lei 4.886/65, art. 36. STJ, Súmula 43.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Indústria Cerâmica Fragnani Ltda. contra o v. Acórdão de fls. 860/869 julgado por votação unânime¹, que deu provimento em parte ao recurso de Apelação Cível interposto por Homma Representação Comercial Eireli.

Alega a embargante, em suma, que o r. Acórdão é omissivo e contraditório quanto: (a) ao *bis in idem* na correção monetária, pois já houve a atualização no cálculo pericial; (b) à impugnação do laudo pericial; (c) ao reconhecimento da rescisão por justa causa; (d) à análise acerca da existência de coação para a assinatura do distrato. Requer, pois, o acolhimento dos embargos, para o fim de que sejam sanados os vícios apontados.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso porque presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, comporta acolhimento.

Pontes de Miranda, em lição ainda atual, assinalou de forma clara e precisa sobre a finalidade dos Embargos de Declaração, *in verbis*

“O que se pede é que se declare o que foi decidido, porque o meio empregado para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. Não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima, pois se permitido fosse, em embargos declaratórios, rejulgar, ferido de frente ficaria o direito processual brasileiro.” (*in* “Comentários ao Código de Processo Civil”, Tomo VII, Rio de Janeiro: Forense, 1968, pp. 399-400).

Em relação à rescisão contratual, à existência de coação e ao laudo pericial, como já decidido:

“(…) Nesse contexto, considerando a alegação da apelante no sentido de que foi coagida a assinar o instrumento que extinguiu a relação contratual, sob o fundamento de que não houve descumprimento da cláusula de exclusividade, cabia à apelada comprovar o referido descumprimento. No curso do processo, como relatado, houve a produção de prova pericial para o fim de apurar eventual quebra da cláusula de

¹ Participaram do julgamento os Desembargadores Spencer Almeida Ferreira (Presidente) e Anna Paula Dias da Costa.

exclusividade por parte da recorrente, com a seguinte conclusão apontada pelo *expert*:

'De acordo com as informações prestadas pela empresa Requerente ao Fisco (fls. 62/75 dos autos), apurou-se que no período de 2.009 a setembro/2.016 ocorreram faturamentos à empresa Tecnogres Revestimentos Cerâmicos Ltda., num total de R\$ 18.010,22, que correspondeu a 1,00% do total faturado à empresa Requerida no mesmo período (R\$ 1.813.090,09).

Apurou-se também, que no período de vigência do Contrato de Representação celebrado entre as partes 99,56% das comissões que recebeu tiveram origem em vendas de produtos da empresa Requerida, sendo a diferença recebida da empresa Tecnogres Revestimentos Cerâmicos Ltda., nada constando a respeito da empresa Cerâmica VIVA.

Deste modo, em vista da inexpressiva participação de terceiros no faturamento dos períodos em questão, entende o signatário, subjugado ao convencimento do E. Juízo, que não restou caracterizada a quebra da exclusividade.' (fls. 675 g.n.)

Embora a questão da exclusividade seja uma análise de fato, não propriamente de alçada do perito, o caso revela a peculiaridade de que, para tal conclusão, o *expert* analisou documentos contábeis, de modo que sua conclusão, nesse ponto, deve ser aceita. Diante da ausência de quebra de exclusividade, como atestado pelo perito judicial, não restou caracterizada situação apta a ensejar a resolução do contrato de representação comercial por descumprimento de suas cláusulas por parte da apelante. Em verdade, os fatos relatados evidenciam a extinção não justificada do contrato de representação comercial por parte da apelada, fora das hipóteses previstas pela Lei 4.886/65, art. 36, o que implica a sua condenação às verbas rescisórias previstas no referido diploma (...)." (fls. 866/867)

Como visto, no v. Acórdão, constou de forma clara que, diante da alegação de coação por parte da embargada, o ônus de comprovar eventual descumprimento da cláusula de exclusividade do contrato era da embargante, todavia, a prova pericial, que analisou de forma clara e suficiente os documentos contábeis juntados, indicou o oposto, razão pela qual as verbas rescisórias previstas na Lei 4.886/65, art. 36, são devidas.

Por outro lado, em relação à atualização monetária da condenação, em que pese o valor da indenização apurada pelo *expert* tenha

sido atualizada para julho de 2024, o referido montante não considerou o índice de correção previsto pela nova redação do CC, art. 389, parágrafo único, com vigência desde junho de 2024. Portanto, o valor da condenação devida comporta recálculo, com base nos encargos fixados no v. acórdão, quais sejam: incidir correção monetária pelo IPCA do IBGE desde a data da rescisão, por se tratar de mera recomposição do valor da moeda, desgastado pela inflação do período (CC, art. 389, parágrafo único, STJ, Súmula 43), acrescido de juros de mora da citação, por se tratar de ilícito contratual (CC, art. 405), à taxa de 1% ao mês até o dia anterior ao da vigência da Lei nº 14.905/2024, e a partir daí à taxa correspondente ao resultado da subtração do IPCA da taxa Selic (CC, art. 406, § 1º).

Portanto, os presentes embargos comportam acolhimento para suprimir o valor da verba rescisória devida pela embargante à embargada do v. acórdão, tendo em vista que o referido montante deverá ser recalculado, com base nas diretrizes sobreditas.

Acresça-se que para fins de prequestionamento, consideram incluídos no v. Acórdão da Apelação Cível as normas constitucionais e federais suscitadas. Dispensa-se a oposição de Embargos de Declaração para este propósito (CPC, art. 1.025). Vale anotar que a oposição de novos Embargos de Declaração, além das hipóteses legais, se protelatórios, sujeitará a embargante à multa prevista nos § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **ACOLHO** os Embargos de Declaração para determinar o recálculo do valor das verbas rescisórias, com base nas diretrizes fixadas, nos termos da fundamentação.

SILVANA M. MOLLO
RELATORA